



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05537/13*

Origem: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsável: Waerson José de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Cajazeirinhas. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL - TC 00531/13

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 46/53, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$504.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$468.000,00 e executadas despesas no montante de R\$467.987,57;

**1.3.** Não houve despesa sem licitação quando exigido o procedimento;

**1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05537/13*

- 1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 54,41% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
- 1.7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 231/08.

### **2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 2,9% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.
- 2.4. Existiram diferenças entre a despesa com pessoal informada no RGF e aquela informada na PCA decorrente, em sua maior parte, em face da exclusão das contribuições patronais da despesa com pessoal apurada na PCA, em atendimento ao que determina o Parecer Normativo PN - TC 12/2007. A divergência remanescente, por sua irrelevância, não mereceu anotação de irregularidade por parte da Auditoria;

3. Não houve registro de denúncia;

4. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto à gestão geral, não foi indicada irregularidade.

6. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

7. Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05537/13

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05537/13

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.<sup>2</sup>*

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Cajazeirinhas**, sob a responsabilidade do Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA, relativa ao exercício de **2012**:

**a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** para aprimorar a elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF);

**b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

**c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05537/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05537/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cajazeirinhas**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **WAERSON JOSÉ DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão para aprimorar a elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 28 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL